



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06341/12

1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA – PREGÃO
PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATO – INFRINGÊNCIA À
LEI 8.666/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS –
RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.770 / 2.013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **Pregão Presencial nº 01/2012**, realizado pela **Companhia DOCAS da Paraíba**, objetivando a aquisição de material de fundeio para boias luminosas do canal de acesso do Porto de Cabedelo.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria (fls. 160/164), tendo concluído pela necessidade de notificação da autoridade competente, haja vista a existência das seguintes irregularidades:

1. **AUSÊNCIA** de pareceres técnicos e ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI;
2. a Auditoria constatou a **AUSÊNCIA** do CONTRATO nos autos, bem como da publicação do seu EXTRATO;
3. com relação ao **PREÇO**, a Auditoria verificou uma **INCOMPATIBILIDADE** da planilha da proposta vencedora (fls. 147) em relação aos preços pesquisados, tomando como parâmetro a Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico Nº. 002/2012, do Porto de Maceió (fls. 158/159), e preços coletados no mercado.

Às fls. 165/177, foi encartado o **Contrato nº 12/2012**, em favor da **Empresa JUSCELINO BARBOSA ACESSÓRIOS MARÍTIMOS LTDA**, no valor global de **R\$ 140.007,00**, conforme **Contrato nº 12/2012**.

Citado para se contrapor acerca do Relatório da Auditoria de fls. 160/164, o Diretor Presidente da Companhia DOCAS da Paraíba, **Senhor WILBUR HOLMES JÁCOME**, apresentou a defesa de fls. 185/212, através do Presidente em exercício da Companhia DOCAS, **Senhor Antônio Ricardo de Andrade**.

A Auditoria analisou a defesa apresentada e concluiu pela **irregularidade** do presente processo licitatório e do contrato dele decorrente, tendo em vista a permanência da incompatibilidade da planilha da proposta vencedora (fls. 147) em relação aos preços pesquisados, que gerou uma diferença de **R\$ 32.160,00** (fls. 160/164).

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** pugnou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de licitação ora examinado e do contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente da Companhia Docas da Paraíba, *Sr. Wilbur Holmes Jacome*, com fulcro no art. 56, inciso II, da LC nº 18/93;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido gestor, por aquisição de materiais com valores acima dos preços de mercado, c/c a **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** com fulcro no **artigo 55 da LOTC/PB**;
4. **REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM**, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa à luz da Lei n.º 8.429/92;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06341/12

2/3

5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal para que não repita as falhas ora detectadas em futuros procedimentos.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia o entendimento do *Parquet*, mas não há parâmetro justo e convincente para a imputação do débito proposta em face da diferença apontada diante da incompatibilidade da planilha da proposta vencedora (fls. 147) em relação aos preços pesquisados, merecendo ser desconsiderado o excesso dela decorrente, mas com a emissão de ressalvas, dada a infringência à Lei 8.666/93.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS** o **Pregão Presencial nº 01/2012** e o contrato dele decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor WILBUR HOLMES JÁCOME**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em virtude de descumprimento da Lei nº 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao gestor da Companhia DOCAS da Paraíba, no sentido de buscar a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06341/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta do Auditor Relator, exceto no tocante à aplicação de multa, na Sessão desta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06341/12

3/3

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 01/2012 e o contrato dele decorrente;
2. **RECOMENDAR** ao gestor da Companhia DOCAS da Paraíba, no sentido de buscar a estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de julho de 2.013.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB